

Processo: 8420/2021

Projeto de Lei CM: 195/2021

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 195/2021 de iniciativa do vereador WAGNER LIMA, o qual dispõe sobre **“a obrigatoriedade do atendimento à saúde da mulher em prazo máximo de 30 dias, para alertar e orientar sobre o diagnóstico precoce de Câncer de Mama no âmbito da rede municipal da cidade de Santo André.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o proponente esclarece: *“É de suma importância a PL dos 30 dias, pois fica definido através da mesma que não ultrapasse esse prazo para o início do tratamento pelo SUS, a fim de que a demora na obtenção desse diagnóstico não venha afligir ainda mais as pacientes, deixando tanto pacientes como familiares em um estado de angústia permanente; esperar é a única opção que resta para quem não tem como recorrer a serviços particulares, no qual essa espera pode ter como resultado o avanço da doença. O Câncer de Mama quando diagnosticado em estado inicial apresenta até 95% de chance de cura. A demora ao acesso do diagnóstico e ao início do tratamento, faz com que, segundo a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), a mulher acabe passando por mastectomia (remoção total da mama). No Brasil, o tempo médio para o diagnóstico do câncer de mama na rede pública de saúde se dá, em média, em 270 dias. Essa demora faz com que ao iniciar o tratamento, na maioria dos casos, a doença já se encontre em estágio avançado.”*



A matéria analisada em tela cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei, assim, a Câmara Municipal não detém competência legislativa para disciplinar a matéria.

O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

Ao Poder Legislativo cabe legislar e fiscalizar, sendo ambas igualmente importantes, o vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, sem, contudo, ter nenhum poder de execução administrativa.

Os Poderes de Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição: são Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art.2º).

Quanto ao princípio em comento, o Excelso Supremo Tribunal Federal adota, dentre outros, o seguinte entendimento:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” ([ADI 179](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)



Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra *Direito Constitucional*: “*Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.*” (*Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388*)

Por outro lado, só será admissível a interferência de um poder na esfera de atribuição de outra, em tese, quando para impedir abusos de poder, seja para propiciar a real harmonia entre os poderes ou ainda para garantir as liberdades e assegurar o pleno exercício das funções específicas.

Assim, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuições para os órgãos do executivo, tal como pretende o supracitado Projeto.

Assim, por ser uma competência privativa do Executivo local, ocorre a violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), caracterizado o vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.



Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do artigo 36, § 1º, “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de novembro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

